



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.727760/2017-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.168 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente DEMARCO JORGE EPIFANIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

GLOSA MOTIVADA PELA CIRCUNSTÂNCIA DE A BENEFICIÁRIA TER APRESENTADO DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Em termos gerais, não adjetivados, a circunstância de a despesa médica cujo custeio pleiteia-se como dedução ter por beneficiária cônjuge do sujeito passivo, que apresentou Declaração de Ajuste Anual - DAA (Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF), impede a duplicação do direito, e, portanto, implica a manutenção da glosa.

GLOSA MOTIVADA PELA CIRCUNSTÂNCIA DE A BENEFICIÁRIA TER APRESENTADO DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA. CUSTEIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRÓPRIOS AO PARTO. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO.

Em termos específicos, deve-se restabelecer a dedução motivada pelo custeio de despesa relacionada ao parto da própria filha, ainda que a cônjuge gestante ou parturiente tenha apresentado DAA pelo modelo simplificado, pois essa declaração não atrai universal ou inexoravelmente todos os gastos pertinentes. O custeio do parto também é obrigação legal do cônjuge vogal, e, por inexistir norma positiva que desloque à gestante ou à parturiente a obrigação de custeio integral, a autoridade fiscal não pode presumir ou tomar por ficção que a DAA absorva todas, quaisquer e cada uma das despesas.

PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE RELATÓRIO ANUAL A DAR CONTA DO EVENTUAL REEMBOLSO DE DESPESAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ADICIONAIS DESTINADOS A SANAR O OBSTÁCULO. SUPERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO.

Deve-se restaurar a dedução glosada em virtude da ausência de documentação pertinente aos eventuais reembolsos no âmbito de plano de saúde complementar, se o contribuinte suprir a falha, com a apresentação de registros que contenham os dados tidos por essenciais pela autoridade fiscal.

INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. DESVINCULAÇÃO DA CONTA HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

A dedução proporcionada por despesas com instrumentação cirúrgica pressupõe a respectiva inserção na conta hospitalar, isto é, no âmbito de cobrança efetuada por serviços prestados por hospital ou congênere. O pagamento desse serviço diretamente ao instrumentador, desvinculado da entidade hospitalar, impede o restabelecimento do direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reestabelecendo as seguintes deduções: (a) despesas com o custeio dos serviços de parto da filha (fls. 139-141); e (b) despesas com o custeio de serviços médicos ao próprio cônjuge, agora comprovadas por documentação legível (fls. 142-147). As demais glosas devem ser mantidas, nos termos da fundamentação do voto.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 18/09/2017, a Notificação de Lançamento de fls. 66 a 71, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 8.581,23, acrescido de multa de ofício, no valor de R\$ 6.435,92, e juros de mora, no valor de R\$ 2.585,52 (calculados até 09/2017).

Motivou o lançamento de ofício a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 55.301,88**, tendo em vista que:

Glosadas as despesas médicas por falta de comprovação e por falta de apresentação de demonstrativos de reembolsos efetuados pelos planos de saúde AMS e Amil.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 26/09/2017 (fl. 72) e o interessado apresentou impugnação de fls. 04 a 09, em 11/10/2017, anexando documentos para comprovar as despesas médicas glosadas.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Da Dedução de Despesas Médicas:

Sobre a glosa das despesas médicas, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").(g.n.)

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;(g.n.)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(g.n.)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (g.n.)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Tais documentos devem ser fornecidos por estabelecimentos de saúde ou profissionais elencados no *caput* do art. 80 do RIR/1999, legalmente habilitados, e, mais, devem neles constar todos os requisitos estabelecidos também pelo citado art. 80, §1º - incisos II e III, anteriormente transcrito.

As despesas médicas glosadas foram:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado
01	385.431.337-34	MARIA LÚCIA DRUMMOND DE PAULA L	012	4.170,00	0.00
32	767.968.927-04	LILL IAN LAVIGNE SUED	011	1.140,00	0,00
03	017.205.047-25	GRAZIELA LEÃO BANDEIRA DE MELO	010	350,00	0,00
04	961.422.947-00	RICARDO VIEIRA GRECA	010	500,00	0.00
05	008.994.377-53	ROBERTO CARVALHO BRANDÃO	010	800,00	0.00
06	664.695.117-91	FRANCESCO MAZZARONE	010	450,00	0,00
07	788.645.986-34	LUIZ AUGUSTO SILVA 00 CARMO JUN	010	600,00	0.00
08	19.39S.6S6/0001-89	CONSULTÓRIOS REUNIDOS LTDA SOCI	021	450,00	0.00
09	11.066.218/0001-65	CLINICA PEDIÁTRICA LUIS FELIPE	021	230,00	197,37
10	081.888.906-63	MÁRCIA BERBERT PULCHERI	010	200,00	173,22
11	33.000.167/0001-01	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBR	026	6.039,53	0,00
12	33.000.167/0001-01	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBR	026	531,72	0.00
13	08.172.554/0001-88	CLINICA MEDICA JARHUB S/S LTDA	021	500,00	377,37
14	05.208.909/0001-53	CLHC CLINICO LTDA - ME	021	650,00	439,98
15	469.030.897-72	LUIS FELIPE DA SILVEIRA MADER	010	230,00	180,00
16	135.213.778-06	RUBENS PAULO GONCALVES FILHO	010	28.000,00	7.019,65
17	02.282.266/0001-08	CLINICA BLUCHER LTDA - ME	021	3.000,00	1.537,20
18	03.832.806/0001-34	MCLO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EP	021	10.900,00	3.119,80
19	05.485.892/0001-81	GSN - GRUPO DE SUPORTE NEFROLOG	021	7.800,00	1.120,00

20	03.688.760/0001-21	ROSSI E OS"IRO MÉDICOS ASSOCIAD	021	2.500,00	2.387,92
21	68.971.753/0001-88	SECOL SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA	021	2.500,00	1.442,64
22	05.606.593/0001-58	FM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME	021	2.000,00	1.999,80
23	60.765.823/0001-30	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS H	021	100,00	0,00
24	67.188.938/0001-58	CUR MEDICAL RESEARCH LTDA - EPP	021	450,00	360,00
25	056.080.548-90	CAIO PARENTE BARBOSA	010	1.500,00	1.178,38
26	05.485.892/0001-81	GSN - GRUPO DE SUPORTE NEFROLOG	021	2.400,00	1.306,55
27	08.172.554/0001-88	CLINICA MEDICA JARHUB S/S LTDA	021	500,00	360,00
28	71.930.432/0001-40	CEUDEP CENTRO URODERMATOLOGICO	021	1.160,00	1.149,49
		TOTAL		79.651,25	24.349,37
					55.301,88

Da análise da Declaração de Ajuste Anual - DAA revisada, verifica-se que, de todas as despesas médicas declaradas, somente foi acatada pela fiscalização as relativa às mensalidades da Amil, no valor de R\$ 3.390,02, todas as demais foram glosadas.

Consta na DAA do contribuinte como dependente, Sofia Bornschlegell Epifanio, CPF 488.335.698-10, filha nascida em 05/junho/2014, cuja mãe é Priscila Bornschlegell Epifanio, cônjuge do contribuinte, tendo entregado DAA em separado no modelo simplificado.

Com relação ao plano de saúde da AMS Petrobrás foi apresentado o documento de fl. 31 que comprova as mensalidades referentes ao contribuinte e a sua dependente Sofia. Tais valores serão acatados, assim como aqueles que constam do relatório de ressarcimento anual da Amil, relativos às despesas médicas e respectivos reembolsos de Sofia (fl. 34). Estas são as únicas despesas médicas que serão acatadas, como se verá. Tais constam nos itens 09 a 14 da tabela apresentada anteriormente e somam R\$ 6.963,31 (R\$ 8.151,25 - R\$ 1.187,94).

O contribuinte apresentou relatório anual da Amil referentes aos gastos que foram reembolsados, tanto aqueles referentes a Sofia, como aqueles referentes a Priscila (fls. 32 a 34). No entanto, não foi apresentado relatório anual da AMS Petrobrás referentes aos gastos que foram reembolsados, tendo apresentado somente algumas solicitações de reembolso (fls. 40 e 44). Seria imprescindível a apresentação do citado relatório ANUAL, tal qual aquele que foi apresentado referente à Amil. Observa-se, ainda, que a não apresentação deste relatório foi motivo da glosa por parte da fiscalização.

Assim, o recibos apresentados de fls. 19 a 30 e de fl. 3 (itens 01 a 08 e 15 da tabela), não serão acatados como dedução, pois para tais pode ter havido pedido de reembolso efetuado pelo plano de saúde da Petrobrás. Ademais, nos recibos de fls. 22 e 27 não constam ou estão ilegíveis o número de inscrição no conselho de classe do profissional, não sendo possível comprovar que se trata de serviço prestado por profissional médico. E, ainda, para as despesas médicas constante dos itens 01 e 02 foram apresentados documentos em valores parciais ao declarado.

Quanto aos recibos e notas fiscais em nome de Priscila de fl. 35 e fls. 37 a 65 (itens 16 a 28 da tabela), ainda que em parte sejam referentes ao parto de Sofia, não serão acatados tendo em vista que ela apresentou Declaração de Ajuste Anual - DAA em separado, no modelo simplificado, tendo deduzido as despesas médicas a que tinha direito, inclusive aquelas referentes ao parto de Sofia. E tendo sido deduzido na declaração de Priscila não pode ser novamente deduzido na declaração do contribuinte.

Saliente-se que o desconto simplificado, de 20% dos rendimentos tributáveis, engloba a totalidade das deduções a que a contribuinte teria direito, sem a necessidade de comprovação dos dispêndios, aí incluída as despesas médicas.

Vale, ainda, a observação de que em nenhuma hipótese poderiam ser deduzidos na DAA do contribuinte as despesas médicas de Priscila, tais como consultas médicas, tendo em vista que ela apresentou DAA em separado. A única possibilidade seria a **despesa do parto** da filha, desde que **não** tivessem sido declaradas por Priscila, como foi o caso dos autos. Motivo principal de sua não aceitação.

Mas há, também, incorreções no recibo emitido por Rubens Paulo Gonçalves Filho, de fl. 37, que cita que o valor de R\$ 25.000,00 foi *auferido pela equipe médica*, não discriminando quais seriam os valores de cada médico da citada equipe médica, o que também impossibilita sua aceitação.

Deve ainda ser ressaltado que os recibos de fls. 54 e 65, referentes à instrumentação cirúrgica, não são dedutíveis, a menos que essa despesa integrasse a conta do hospital. Ainda, para a despesa declarada com a Sociedade Beneficente Israelita não foi apresentado qualquer documento.

Por todos os motivos já expostos, deverá ser mantida a glosa da despesa médica no valor de **R\$ 48.338,57** (R\$ 55.301,88 - R\$ 6.963,31), sendo restabelecido o valor de **R\$ 6.963,31**.

Do Recálculo do Imposto Suplementar:

Deve-se, então, alterar o lançamento, relativo ao exercício 2015, ano-calendário 2014, conforme tabela abaixo:

DAA-2015 - Ano-Calendário-2014	Lançado	Após Impugnação
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 438.034,03	R\$ 438.034,03
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ -	R\$ -
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ (204.805,05)	R\$ (204.805,05)
4) Glosa das Deduções Indevidas	R\$ 55.301,88	R\$ 48.338,57
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ -	R\$ -
6) Base de Cálculo Apurada	R\$ 288.530,86	R\$ 281.567,55
7) Imposto Apurado Após Alterações	R\$ 69.432,15	R\$ 67.517,24
8) Dedução de Incentivo Declarada	R\$ -	R\$ -
9) Contrib. Prev. Emp. Domestico Declarado	R\$ -	R\$ -
10) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ (60.850,92)	R\$ (60.850,92)
11) Glosa de Imposto Pago	R\$ -	R\$ -
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	R\$ -	R\$ -
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alt.	R\$ 8.581,23	R\$ 6.666,32
14) Imposto a Restituir Declarado	R\$ 6.626,79	R\$ 6.626,79
15) Imposto já Restituído	R\$ -	R\$ -
16) Imposto Suplementar	R\$ 8.581,23	R\$ 6.666,32

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 66 a 71.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2021, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o custeio das despesas médicas cuja dedução é pleiteada.

Conforme expõe o i. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*”.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún.do CTN) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “*a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da chamada “*verdade material*”.

A propósito, “*por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais*

critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Assim, a declaração de insuficiência de recibos conjugada à faculdade de exigir documentação complementar, especialmente prova específica da transferência de valores monetários (cheques, PIX, DOCs, TEDs, transferências bancárias, cartão de crédito, extratos bancários) não são discricionárias e, nesse sentido, devem ser devidamente motivadas e fundamentadas.

A questão de fundo se torna, assim, saber-se se exige-se a inexorável apresentação desse tipo de documento – prova da operação de transferência de recursos (se as condições de sua exigibilidade foram cumpridas), ou se sua ausência pode ser suprida por outros meios de prova admitidos em direito.

De fato, são indícios consistentes a exigir aprofundamento do acervo probatório das despesas médicas, exemplificativamente:

- a) Insuficiência do patrimônio ou das receitas declaradas para fazer frente ao custo dos serviços, dada a necessidade de prover outras despesas essenciais à vida humana;
- b) Inidoneidade dos prestadores dos serviços médicos;
- c) Incompatibilidade dos valores pagos, quando comparados com a prática normalmente verificada na praça;
- d) Ausência de registro dos respectivos recebimentos nos deveres instrumentais dos prestadores de serviços (e.g., DAA, DMED);
- e) Inusualidade da prática de pagamento de tais quantias em espécie.

AGUSTÍN GORDILLO faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

“Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado” (Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

Singelamente, acrescentamos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

Por oportuno, transcrevo os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Resumidamente, diante de fundada dúvida, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação complementar de documentos, como, por exemplo:

- 1- Recibos, documentos fiscais, declarações ou laudos que atendam aos requisitos formais previstos no art. 80 do Decreto 3.000/1999 (beneficiário/paciente, pagador, indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, registro profissional do prestador de serviços, descrição do serviço prestado);

- 2- Títulos de crédito ou extratos bancários que comprovem a efetiva transferência da quantia em dinheiro tida por despesa médica.

Para assegurar ao sujeito passivo a possibilidade de conhecer e atender à exigência da autoridade fiscal, a especificação desses documentos deve ocorrer logo no início do processo de fiscalização e controle da atividade desempenhada pelo contribuinte, sob pena de violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972. O detalhamento da documentação necessária na primeira oportunidade de contato com o sujeito passivo é profilática, com o objetivo de evitar futura contaminação do crédito tributário pela inovação de critérios legais originariamente adotados para confirmar ou para infirmar as deduções pretendidas.

Elucidativos desse risco são os seguintes precedentes:

Numero do processo:10510.007814/2008-34 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão:2003-002.600

Numero do processo: 10680.005472/2008-66

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 09 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005
Ementa: IRPF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de despesa com livro caixa é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão: 2201-002.503

Numero do processo: 13162.000079/2009-12

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 19 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Numero do processo: 10510.004826/2007-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Oct 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando comprovado o imposto de renda retido na fonte, cabe computa-lo no lançamento. AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Numero do processo: 13748.001852/2008-98

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Apr 14 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Mon May 05 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. Recurso Provido

Uma vez comprovadas as despesas médicas, por documentação idônea, é imprescindível assegurar ao sujeito passivo o direito à respectiva dedutibilidade, observada a legislação de regência.

Vão ao encontro da observância do direito à dedutibilidade os seguintes precedentes:

Numero do processo:13677.000205/2001-73 **Data da sessão:**Mon May 10 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 1999 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Declarações dos prestadores de serviços, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física. Recurso especial negado **Numero da decisão:**9202-000.814 **Numero do processo:**10850.000104/2008-22 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2017 **Data da publicação:**Wed Oct 25 00:00:00 UTC 2017 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos

médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física Recurso Voluntário Provido **Numero da decisão:**2202-004.319 **Numero do processo:**10980.720179/2009-29 **Turma:**Segunda Turma Especial da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu May 12 00:00:00 UTC 2011 **Data da publicação:**Fri May 13 00:00:00 UTC 2011 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

Numero da decisão:2802-00.824 **Numero do processo:**13603.000777/2007-10 **Turma:**2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCALIS **Câmara:**2ª SEÇÃO **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. A apresentação de recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Numero do processo:13830.720850/2016-72 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Numero da decisão:2001-000.204

Ademais, a singela ausência de distinção entre fonte pagadora e beneficiário é insuficiente para manter a glosa. O modo menos ambíguo e vago para identificação dos elementos essenciais do pagamento consiste na aposição de rótulos às informações. Contudo, a prática empresário-comercial de emissão de documentos nem sempre é padronizada de modo

otimizado, nem observa a máxima cautela. Afinal, a linguagem natural utilizada no cotidiano tende a ser fluida (cambiante), atécnica e subordinadas às particularidades regionais. Em alguns momentos, o Direito acaba por juridicizar a prática (e.g., art. 673, 3 da Lei 556/1850).

Assim, ausentes outros obstáculos, pode-se inferir que a fonte pagadora é também o beneficiário, pois essa é a prática adotada na elaboração de documentos simplificados ou padronizados.

De fato, a própria SRFB reconhece essa circunstância, como revela consulta ao art. 97, II da IN 1.500/2014, textualmente:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

[...]

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário **CASO seja pessoa diversa daquela;** (*grifamos*).

Em sentido semelhante, a simples e isolada ausência de indicação do endereço não justifica a glosa, ante a possibilidade de identificação desse dado de outro modo, inclusive com consulta aos bancos de dados disponíveis à autoridade fiscal:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, **porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017) (*grifamos*).

Sobre a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, na hipótese de adimplemento em espécie, em que pese meu entendimento pessoal, no sentido de que a rejeição dos recibos deve ser expressamente motivada e fundamentada, de modo a inexistir permissão legal para que a autoridade fiscal exija discricionariamente e logo de início prova legitimada por terceiros acerca da efetiva transferência de valores, reconheço que, no âmbito desta Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção do CARF, a compreensão sobre o tema é diversa (cf., e.g., os Processos 19647.001463/2008-87, 17437.720120/2012-41 e 15504.720043/2012-53).

Por observância do Princípio do Colegiado, registro minha posição pessoal, mas adiro à orientação firmada.

Desse modo, se a **autoridade lançadora** exigiu prova do efetivo pagamento de despesa médica (por ocasião de intimação expressa no curso do lançamento), supostamente realizada em dinheiro, deve-se comprovar a disponibilidade do numerário em data coincidente ou próxima ao desembolso.

Segundo entendimento desta c. Turma Extraordinária, essa comprovação deve ser feita com a apresentação de extratos (suporte) e com a correlação entre os respectivos saques e datas de pagamento (argumentação sintética).

No caso em exame, o órgão de origem manteve as seguintes glosas, com base nas respectivas fundamentações:

- a) Despesas destinadas à cônjuge do sujeito passivo, na medida em que ela apresentou declaração de ajuste anual – DAA (declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF) em separado e, portanto, utilizou as respectivas deduções (ainda que pela técnica de cálculo simplificada);
- b) Despesas remanescentes ligadas ao plano de saúde complementar, pela ausência de relatório da respectiva operadora a dar conta de eventuais quantias reembolsadas;
- c) Despesas fundadas em recibos ilegíveis ou sem indicação do registro profissional do prestador;
- d) Despesas registradas em recibo emitido por Rubens Paulo Gonçalves Filho, pois o documento não discrimina os profissionais que receberam as quantias;
- e) Despesas referentes à instrumentação cirúrgica, porque ausentes de cobrança feita por instituição hospitalar;
- f) Despesas médicas relacionadas ao parto da filha, dado absorvidas pela declaração da cônjuge.

Em relação às despesas destinadas à cônjuge do sujeito passivo, a legislação de regência impede o mesmo custeio seja utilizado duplamente, ou seja, em benefício concomitante de ambos os cônjuges. Como a cônjuge do sujeito passivo utilizou a técnica simplificada de declaração, o órgão de origem compreendeu que o benefício absorveria todas as eventuais deduções individuais e discriminadas realizadas pela unidade familiar (casal).

Em que pese meu entendimento pessoal sobre a matéria, observo que há precedente desta Turma Extraordinária, no sentido da indedutibilidade dos valores destinados ao custeio de serviços médicos em favor do cônjuge que apresentou declaração em separado.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

Numero do processo: 13893.720090/2011-54

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 19 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Mon Apr 06 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma. DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. Na constância da sociedade conjugal, existe a possibilidade de opção por efetuar a declaração em conjunto ou em separado pelos consortes. A decisão pela declaração em separado impede que o outro cônjuge / companheiro(a) seja incluído como seu dependente. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CÔNJUGE / COMPANHEIRO(A). DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Nos casos em que os consortes optarem pela declaração em separado, somente é cabível a dedução de despesas médicas e previdência oficial com o outro cônjuge / companheiro(a), quando ficar devidamente comprovado que as declarações foram entregues no modelo completo e que o outro cônjuge / companheiro(a) não se deduziu destes valores em sua declaração.

Numero da decisão: 2001-002.477

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pela embargante e retificar o decidido no Acórdão nº 2001-001.363, de 21/08/2019, para negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Assim, a glosa deve ser mantida.

Quanto às despesas médicas relacionadas ao parto da filha do sujeito passivo, a circunstância de a cônjuge do sujeito passivo ter declarado sua renda pela técnica simplificada de cálculo **não** atrai inexoravelmente todas, quaisquer e cada uma das despesas relacionadas à nascitura. As despesas com o parto não são motivadas apenas pelo interesse da futura dependente, isto é, não são despesas feitas exclusivamente em benefício da criança. Ambos os pais possuem legítimo interesse e inafastáveis deveres pertinentes ao nascimento, e, portanto, a dedução aferente é própria ao próprio sujeito passivo.

De modo semelhante, a despesa com o parto não se reduz ao interesse de um só dos cônjuges, ainda que ela seja a parturiente. O outro cônjuge realiza tal custeio por interesse e dever próprio.

Como o cônjuge vogal ao parto custeia os serviços médicos necessários ao nascimento de sua filha em interesse próprio, quer dizer, como beneficiário e destinatário da prestação, não faz sentido considerar a parturiente como única interessada e fonte de custeio desse evento. Por redução ao absurdo, se assim o fosse, a legislação obrigaria a parturiente a arcar sozinha com todas as despesas do parto, circunstância impensável segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Inexistente norma que desloque à parturiente o dever de custeio de todos os gastos relativos ao nascimento, descabe presumir ou estabelecer por ficção a atração de todas as despesas aferentes à mulher, e, desse modo, a dedução em favor do cônjuge deve ser restabelecida.

Sobre as despesas com o custeio de plano de saúde complementar, o sujeito passivo apresenta documentação adicional, analítica, com os dados tidos por essenciais pelo órgão de origem, de modo que a dedução deve ser restabelecida (fls. 136-138).

Pertinente à despesa com instrumentação cirúrgica, a respectiva dedução é condicionada à cobrança pela instituição hospitalar, nos termos do seguinte precedente:

Numero do processo: 10980.722497/2012-20

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 26 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Fri Oct 11 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. AQUISIÇÃO DIRETA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS HOSPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitalares e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência. O pagamento efetuado diretamente ao fornecedor de materiais cirúrgicos e outros insumos, via de regra, somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida profissional médico ou pelo estabelecimento hospitalar. IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS REALIZADOS A INSTRUMENTADORES CIRÚRGICOS, ENFERMEIROS E NUTRICIONISTAS. Inexiste previsão legal para dedução dos valores pagos a instrumentador cirúrgico, enfermeiro e nutricionista. Nada obstante, os pagamentos efetuados somente a profissionais de enfermagem e instrumentação cirúrgica poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda quando os valores integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível. Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente aos respectivos profissionais. PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Numero da decisão: 2003-000.255

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Nome do relator: WILDERSON BOTTO

A despeito de meu entendimento pessoal, desvinculada a despesa da conta hospitalar, a glosa deve ser mantida.

Em seu turno, as despesas relacionadas no recibo emitido por Rubens Paulo Gonçalves Filho devem ser analisadas segundo o beneficiário e a destinação (fls. 139-142), que indicam a cônjuge do sujeito passivo.

Por fim, as deduções glosadas por ilegibilidade documental devem ser restabelecidas, à razão dos documentos comprobatórios juntados com o recurso voluntário (fls. 142-149).

Em síntese, deve-se restabelecer as seguintes deduções:

- a) Despesas com o custeio dos serviços de parto da filha (fls. 139-141); e
- b) Despesas com o custeio de serviços médicos ao próprio cônjuge, agora comprovadas por documentação legível (fls. 142-147).

As demais glosas devem ser mantidas, nos termos da fundamentação precedente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para restabelecer as deduções relativas ao custeio de serviços médicos de parto e dos serviços médicos destinados ao próprio sujeito passivo, à razão dos documentos comprobatórios juntados em resposta à ilegibilidade do acervo originário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino